Referente ao Contrato de Obra Pública nº 087/2025, decorrente da Concorrência nº 007/2024

DESPACHO

O Contrato nº 087/2025, firmado com a empresa **FG CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.513.165/0001-70**, tem como objeto o seguinte:

> RECONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURA PÚBLICA (PONTILHÕES) DESTRUÍDAS POR DESASTRE OCORRIDO NO MUNICÍPIO DE SINIMBU-RS (CONTRATAÇÃO INTEGRADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO, PROJETO EXECUTIVO DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO DA OBRA DE RECONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURA PÚBLICA, PONTILHÕES EM CONCRETO ARMADO, DO PLANO DE TRABALHO DO S2ID - SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES SOBRE DESASTRES DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MIDR Número do processo: 59053.017173/2024-70.

Os pontilhões que são objeto deste contrato são os seguintes:

> **Meta 1:** Pontilhão de Concreto Armado em L. Rio Pequeno (**Getúlio Waetcher**) - 35,0m exten. e 5,0m larg. Localização: 29° 29' 33" S52° 30' 25" W;
> **Meta 3:** Pontilhão de Concreto Armado em L. Rio Pequeno (**Cruzeiro**) - 70,0m exten. e 5,0m larg. Localização: 29° 28' 54" S 52° 30' 23" W;
> **Meta 4:** Pontilhão de Concreto Armado em L. Alto Rio Pequeno (**Alceu Bechert**) - 35,0m exten. e 5,0m larg. Localização: 29° 27' 12" S 52° 29' 14" W.

O Município notificou a empresa contratada, conforme documento datado de 29 de outubro de 2026, onde determina o seguinte:

> A presente notificação serve para determinar que esta empresa dê início imediato às obras e serviços contratados, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, sob pena de rescisão imediata do contrato e aplicação das penalidades cabíveis.
> No mesmo prazo deverá apresentar o **cronograma físico-financeiro atualizado** e a justificativa formal pelo atraso verificado.
> O não atendimento à presente notificação no prazo estipulado ensejará as seguintes medidas imediatas e cumulativas:

- **Rescisão unilateral do contrato** por culpa exclusiva da Contratada, conforme previsão legal e contratual;
- **Abertura de Processo Administrativo Especial** para apurar a conduta da empresa Contratada e eventuais penalidades.

A empresa, embora devidamente notificada, restou em silêncio. Não impugnou, não contestou e tampouco pediu qualquer prorrogação de prazo ou justificativa de impossibilidade de atendimento do prazo concedido.

Ao que se verifica na presente data, conforme imagens anexas, a empresa não cumpriu com os termos da notificação, eis que os locais onde deveria se ter obras em andamento continuam sem qualquer efetivo ou ao menos indício de que poderiam ser iniciados os pontilhões.

Está devidamente caracterizado o abandono de obra, sem qualquer justificativa por parte da empresa contratada, muito embora tenha lhe sido fornecido prazo e oportunidade para manifestação.

O Assessor Jurídico deste Município, através do Parecer Jurídico nº 170/2026 entende pela possibilidade jurídica da rescisão unilateral do contrato, tecendo as seguintes observações:

> Em face das considerações acima consignadas, de forma conclusiva, OPINO pela possibilidade de rescisão unilateral do contrato pela Administração, desde que por decisão escrita e fundamentada da autoridade competente, haja vista o seguinte: **i)** descumprimento de prazos; **ii)** não apresentação de projetos básico e executivo, tampouco da planilha orçamentária; **iii)** abandono de obra, a qual sequer foi iniciada mesmo decorridos mais de quatro meses da ordem de início; **iv)** prejuízos que transbordam o aceitável e pode vir a acarretar maiores danos à integralidade do processo de reconstrução junto ao MIDR tendo em vista a nota técnica publicada no processo 59053.017173/2024-70; **v)** por fim, por ter ocorrido o cumprimento de formalidades que concederam à empresa contratada o direito ao contraditório e ampla defesa, não tendo a empresa apresentado qualquer manifestação.

Muito embora já exista Processo Administrativo Especial (PAE) que trata sobre o possível abandono de obra e descumprimentos contratuais por parte da empresa

contratada, fato é que não se tem notícias sobre a sua conclusão ou andamento – muito embora já realizadas cobranças para agilidade deste.

Sendo assim, entendo que é desnecessário aguardar-se a conclusão do referido PAE, eis que realizada notificação posterior com prazo para resposta e tomada de ação, a qual foi novamente ignorada pela empresa, muito embora tenha ocorrido a confirmação de recebimento.

Por tal razão, acolho as razões e a sugestão formulada no Parecer Jurídico nº 170/2026, pelo que determino a RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL do Contrato de Obra Pública nº 087/2025 firmado com a empresa FG CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.513.165/0001-70, nos termos dos arts. 138, I e 137, I, ambos da Lei nº 14.133/2021.

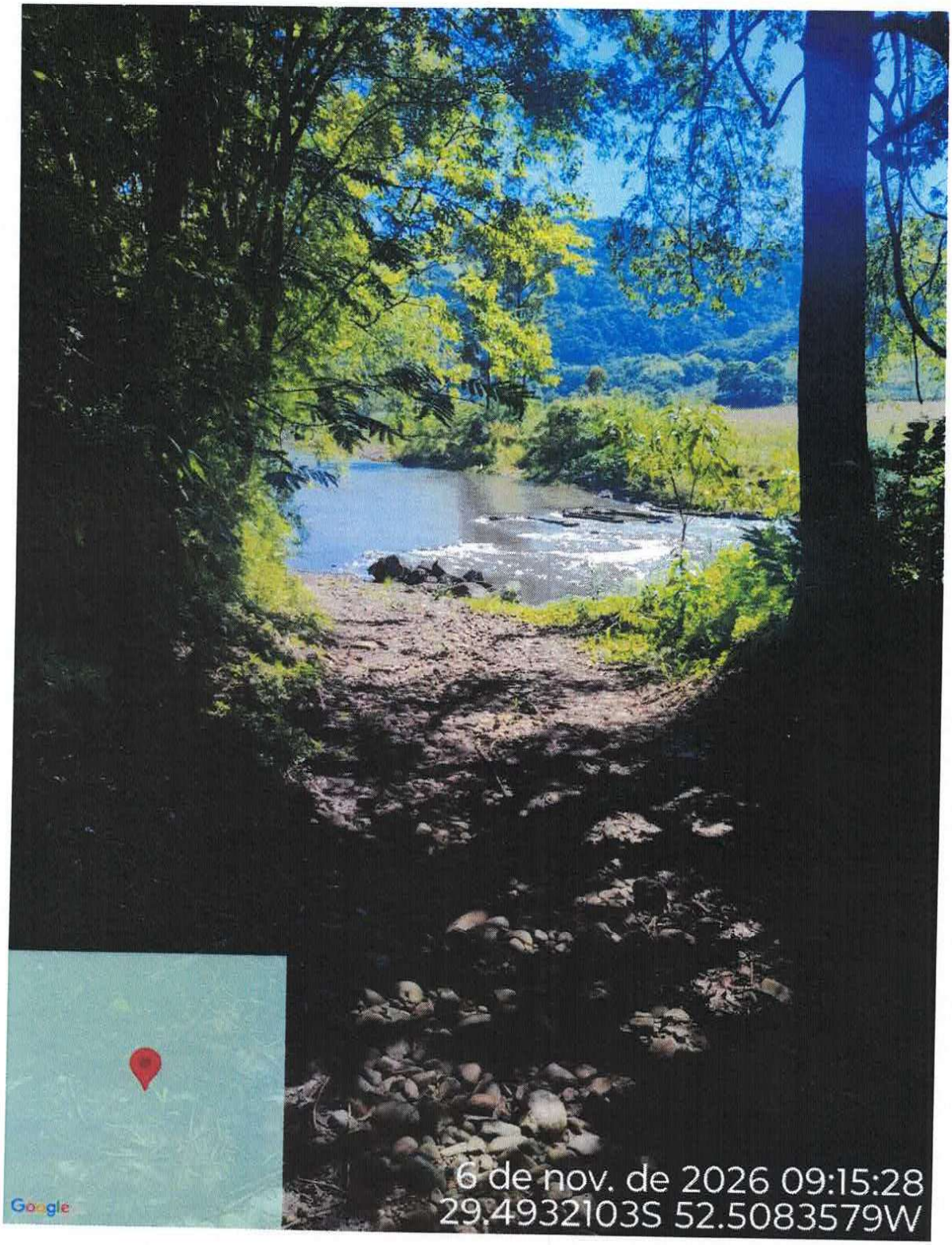
Publique-se.

Sinimbu/RS, 06 de novembro de 2026.

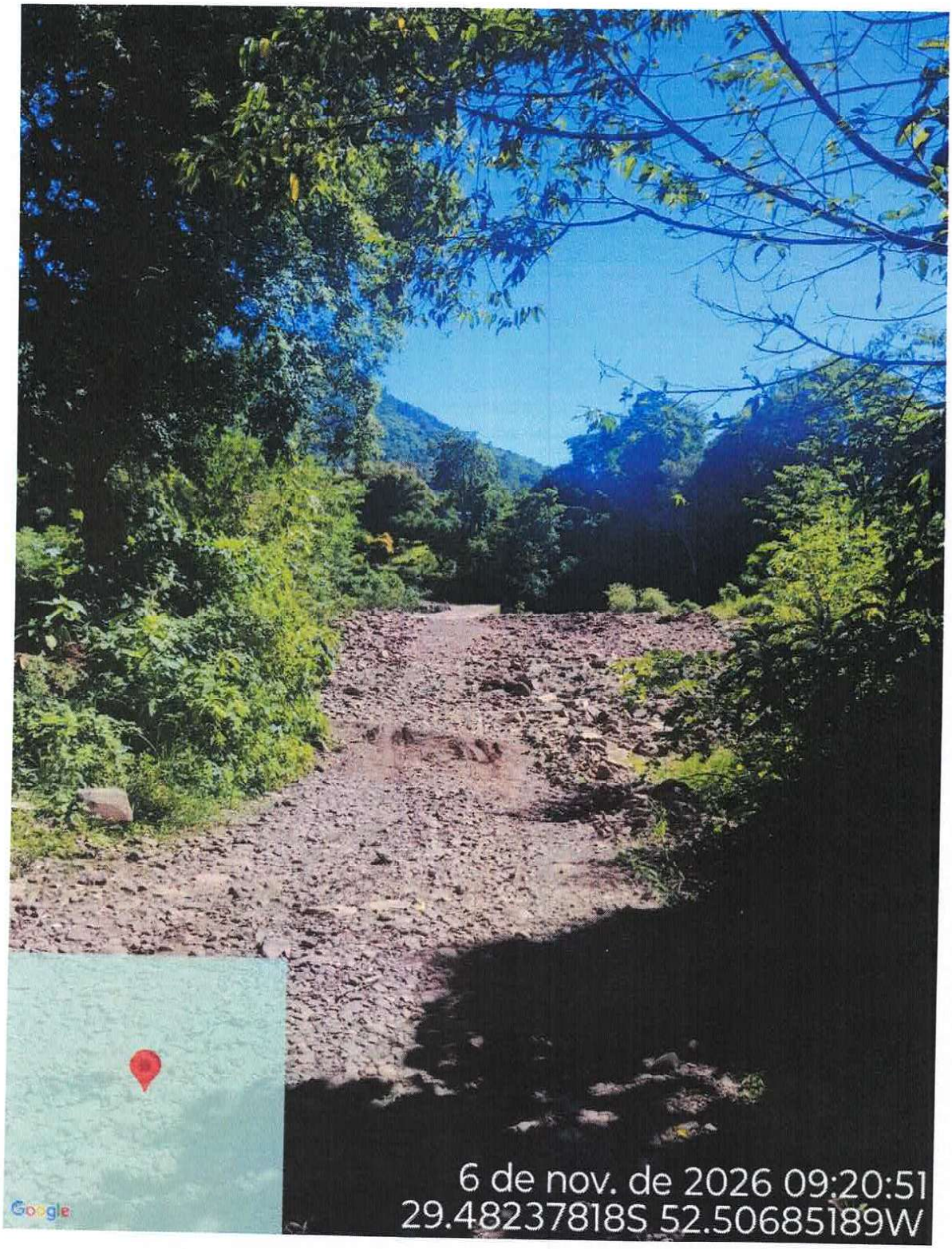
Wilson Molz
Prefeito Municipal

ANEXO – IMAGENS GEORREFERENCIADAS

1. Local: Pontilhão Getúlio Waechter



2. Local: Pontilhão Cruzeiro



3. Local: Pontilhão Alceu Bechert

